Quarta-feira, 12 de Setembro de 1990

Número 211

I

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 43/90:

Exonera o embaixador José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva do cargo de embaixador de Portugal em Ankara 3709

Decreto do Presidente da República n.º 44/90:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim Renato Corrêa Pinto Soares do cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo 3709

Decreto do Presidente da República n.º 45/90:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Pessanha de Quevedo Crespo do cargo de embaixador de Portugal em Tunes 3709

Decreto do Presidente da República n.º 46/90:

Nomeia o embaixador José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva para o cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo 3709

Decreto do Presidente da República n.º 47/90:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Pessanha de Quevedo Crespo para o cargo de embaixador de Portugal em Ankara 3709

Decreto do Presidente da República n.º 48/90:

Nomeia o conselheiro de embaixada Carlos Alberto Marques Calisto Cerqueira Alves Milheirão para o cargo de embaixador de Portugal em Tunes 3709

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 278/90:

Transforma a Companhia de Seguros Bonança, E. P., em sociedade anónima de capitais públicos 3710

Decreto-Lei n.º 279/90:

Transforma o Banco Fonsecas & Burnay, E. P., em sociedade anónima de capitais públicos 3712

Decreto-Lei n.º 280/90:

Transforma o Banco Pinto & Sotto Mayor, E. P., em sociedade anónima de capitais públicos 3714

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 821/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Várzea de Cima» e outras, situadas na freguesia de Brinches, concelho de Serpa 3717

Portaria n.º 822/90:

Estabelece limites de teores máximos de anidrido sulfuroso total em vinhos, com início em 1 de Setembro de 1990. Revoga a Portaria n.º 445/89, de 16 de Junho 3717

Portaria n.º 823/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Quinta Nova de São José», «Quinta Velha de São José», «Brejo» e outras, situadas nas freguesias de Alfeizerão e São Martinho do Porto, concelho de Alcobaça, e «Quinta do Talvay», situada nas freguesias de Salir do Porto e Tornada, concelho das Caldas da Rainha. Revoga a Portaria 827/89, de 18 de Setembro 3718

Portaria n.º 824/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Peso e Anexas», situadas na freguesia do Couço, concelho de Coruche 3719

Ministério da Indústria e Energia

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 33 469 contos 3720

Ministério da Educação

Portaria n.º 825/90:

Autoriza o Instituto Politécnico de Portalegre, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Técnicas de Comercialização e aprova o respectivo curso 3722

Portaria n.º 826/90:

Altera a designação do bacharelato em Construção Civil ministrado na Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Santarém para bacharelato em Engenharia de Construção Civil e o respectivo plano de estudos 3723

Portaria n.º 827/90:

Autoriza o Instituto Politécnico de Portalegre, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Gestão e Criação de Empresas e aprova o respectivo curso 3726

Portaria n.º 828/90:

Altera os planos de estudos dos cursos de bacharelato em Engenharia Electrotécnica e em Engenharia Informática e de Sistemas pelo Instituto Superior de Engenharia de Coimbra do Instituto Politécnica de Coimbra 3727

Portaria n.º 829/90:

Aprova o número máximo de vagas para os estágios do ramo de formação educacional dos cursos de licenciatura das Faculdades de Letras e de Ciências Sociais e Humanas no ano lectivo de 1990-1991 3728

Despacho Normativo n.º 102/90:

Cria e regulamenta os quadros de valor e de excelência para os alunos das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, público, particular ou cooperativo 3729

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 281/90:

Simplifica, a título excepcional, os procedimentos administrativos tendentes à adjudicação de um sublanço da Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) 3731

Portaria n.º 830/90:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Pintura portuguesa do século XX» (6.º grupo) 3732

Portaria n.º 831/90:

Altera os critérios de atribuição de licenças de aluguer para veículos ligeiros de passageiros na freguesia da sede do concelho de Albufeira 3732

Ministério do Comércio e Turismo

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 53 334 contos 3732

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 81 502 contos 3736

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 158, de 11 de Julho de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 26/90:

Exonera, a seu pedido, do cargo de secretário-adjunto do Governador de Macau o Dr. Manuel Jorge Fonseca de Magalhães e Silva ..... 2908-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 27/90:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Carlos Alberto Soares Simões Coelho do cargo de representante permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias, em Bruxelas ..... 2908-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 28/90:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador José César Paulouro das Neves do cargo de embaixador de Portugal em Madrid ..... 2908-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 29/90:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Carlos Alberto Soares Simões Coelho para o cargo de embaixador de Portugal em Madrid ..... 2908-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 30/90:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador José César Paulouro das Neves para o cargo de representante permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias, em Bruxelas ..... 2908-(3)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 43/90

de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva do cargo de embaixador de Portugal em Ankara.

Assinado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Decreto do Presidente da República n.º 44/90

de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim Renato Corrêa Pinto Soares do cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Assinado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Decreto do Presidente da República n.º 45/90

de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Pessanha de Quevedo Crespo do cargo de embaixador de Portugal em Tunes.

Assinado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Decreto do Presidente da República n.º 46/90

de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva para o cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Assinado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Decreto do Presidente da República n.º 47/90

de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Pessanha de Quevedo Crespo para o cargo de embaixador de Portugal em Ankara.

Assinado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Decreto do Presidente da República n.º 48/90

de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada Carlos Alberto Marques Calisto Cerqueira Alves Milheirão para o cargo de embaixador de Portugal em Tunes.

Assinado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 278/90

de 12 de Setembro

O presente decreto-lei, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa transformar a empresa pública Companhia de Seguros Bonança, E. P., em sociedade anónima, com vista à posterior alienação total das acções representativas do capital dessa sociedade.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Companhia de Seguros Bonança, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 528/79, de 31 de Dezembro, como resultante da fusão de seguradoras nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Companhia de Seguros Bonança, S. A.

2 — A Companhia de Seguros Bonança, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelos seus Estatutos.

Art. 2.º — 1 — A Companhia de Seguros Bonança, S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública Companhia de Seguros Bonança, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo 1.º, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Companhia de Seguros Bonança, S. A.

Art. 3.º — 1 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º O capital inicial da Companhia de Seguros Bonança, S. A., é de 2 000 000 000$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

Art. 5.º — 1 — São aprovados os Estatutos da Companhia de Seguros Bonança, S. A., anexos a este diploma.

2 — A transformação efectuada pelo artigo 1.º deste diploma, bem como os Estatutos da Companhia de Seguros Bonança, S. A., agora aprovados, produz efeitos relativamente a terceiros independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3 — As futuras alterações dos Estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Art. 6.º — 1 — Enquanto não forem eleitos os membros dos órgãos sociais, os membros do conselho de gestão e os membros da comissão de fiscalização da empresa pública constituirão, respectivamente, o conselho de administração e o conselho fiscal da sociedade.

2 — Nos 30 dias seguintes à publicação do presente diploma, o conselho de administração convocará a assembleia geral para se reunir no prazo mínimo permitido por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

3 — A assembleia geral referida no n.º 2 será presidida pelo presidente do conselho de administração da sociedade, servindo de secretário uma pessoa por aquele designada.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Ministério das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O relatório e contas referidos na alínea *a*) do número anterior deverá ser acompanhado de documento comprovativo da concessão do visto formal pelo Instituto de Seguros de Portugal.

3 — O conselho fiscal enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 8.º — 1 — Os trabalhadores ao serviço e os pensionistas da Companhia de Seguros Bonança, E. P., mantêm perante a Companhia de Seguros Bonança, S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções na Companhia de Seguros Bonança, S. A., em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruiriam, por antiguidade, se tivessem permanecido naquele quadro.

3 — A situação dos trabalhadores da Companhia de Seguros Bonança, S. A., que, chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Art. 9.º A alienação das acções, quando o Estado o entenda conveniente e oportuno, será regulada, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, por decreto-lei.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Oliveira Costa — José Manuel Cardoso Borges Soeiro.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

1 — A sociedade anónima que, por força do Decreto-Lei n.º 278/90, de 12 de Setembro, continua a personalidade jurídica da empresa pública da Companhia de Seguros Bonança, E. P., adopta a denominação de Companhia de Seguros Bonança, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo Decreto-Lei n.º 278/90, de 12 de Setembro, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2.º

1 — A sociedade tem a sede na Avenida de José Malhoa, 9 — 1000 Lisboa.

2 — O conselho de administração, ouvido o conselho fiscal e nos termos da legislação específica aplicável às empresas seguradoras, pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Artigo 3.º

1 — O objecto da sociedade é o exercício da actividade seguradora nas modalidades previstas no diploma legal que rege esta actividade.

2 — A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e embora sujeitas a leis especiais.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4.º

1 — O capital da sociedade é de 2 000 000 000$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — O capital social é representado por 2 000 000 de acções com o valor nominal de 1000$ cada uma.

Artigo 5.º

1 — As acções são nominativas, não podendo ser convertidas em acções ao portador.

2 — As acções podem revestir forma escritural.

3 — Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 acções e de múltiplos de 100, até 100 000 acções.

4 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos do artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 6.º

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — O presidente do conselho de administração é escolhido, de entre os administradores, pela assembleia geral que eleger aquele órgão.

3 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Artigo 7.º

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto, não sendo permitido que às suas reuniões assistam accionistas sem direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia geral.

3 — Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8.º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 9.º

No aviso convocatório da assembleia pode ser fixado um prazo, não superior a oito dias antes da reunião da assembleia, para a recepção pelo presidente da mesa dos instrumentos de representação de accionistas e, bem assim, da indicação dos representantes de pessoas colectivas.

CAPÍTULO V

Conselho de administração

Artigo 10.º

1 — O conselho de administração é composto por cinco administradores.

2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Artigo 11.º

1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais são da competência do conselho e incluem-se nos actos delegáveis.

Artigo 12.º

1 — A sociedade é representada:

a) Por dois administradores;
b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 13.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 14.º

1 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada por períodos de três anos.
2 — A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem que não poderá exceder globalmente 1 % dos lucros do exercício, deduzidos da importância destinada a reserva legal.

Artigo 15.º

Os administradores terão direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Artigo 16.º

1 — O conselho fiscal é composto por três membros.
2 — Haverá dois suplentes.

Artigo 17.º

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

Artigo 18.º

As remunerações dos membros do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada e devem ser certas.

CAPÍTULO VII

Aplicação dos resultados

Artigo 19.º

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
b) Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO VIII

Diposições finais

Artigo 20.º

1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa,* Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Decreto-Lei n.º 279/90

de 12 de Setembro

O presente decreto-lei, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa transformar a empresa pública Banco Fonsecas & Burnay, E. P., em sociedade anónima, com vista à posterior alienação total das acções representativas do capital dessa sociedade.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Banco Fonsecas & Burnay, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e organizada como empresa pública por força do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Banco Fonsecas & Burnay, S. A.

2 — O Banco Fonsecas & Burnay, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelos seus Estatutos.

Art. 2.º — 1 — O Banco Fonsecas & Burnay, S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública Banco Fonsecas & Burnay, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo 1.º para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração do Banco Fonsecas & Burnay, S. A.

Art. 3.º — 1 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º O capital inicial do Banco Fonsecas & Burnay, S. A., é de 16 800 000 000$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

Art. 5.º — 1 — São aprovados os Estatutos do Banco Fonsecas & Burnay, S. A., anexos a este diploma.

2 — A transformação efectuada pelo artigo 1.º deste diploma, bem como os Estatutos do Banco Fonsecas & Burnay, S. A., agora aprovados, produz efeitos relativamente a terceiros independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3 — As futuras alterações dos Estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Art. 6.º — 1 — Enquanto não forem eleitos os membros dos órgãos sociais, os membros do conselho de gestão e os membros da comissão de fiscalização da empresa pública constituirão, respectivamente, o conselho de administração e o conselho fiscal da sociedade.

2 — Nos 30 dias seguintes à publicação do presente diploma, o conselho de administração convocará a assembleia geral para se reunir no prazo mínimo permitido por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

3 — A assembleia geral referida no n.º 2 será presidida pelo presidente do conselho de administração da

sociedade, servindo de secretário uma pessoa por aquele designada.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Ministério das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

a) Relatório de gestão e as contas do exercício;
b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 8.º — 1 — Os trabalhadores ao serviço e os pensionistas do Banco Fonsecas & Burnay, E. P., mantêm perante o Banco Fonsecas & Burnay, S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções no Banco Fonsecas & Burnay, S. A., em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruiriam, por antiguidade, se tivessem permanecido naquele quadro.

3 — A situação dos trabalhadores do Banco Fonsecas & Burnay, S. A., que, chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Art. 9.º A alienação das acções, quando o Estado o entenda conveniente e oportuno, será regulada, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, por decreto-lei.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Oliveira Costa — José Manuel Cardoso Borges Soeiro.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

1 — A sociedade anónima que, por força do Decreto-Lei n.º 279/90, de 12 de Setembro, continua a personalidade jurídica da empresa pública Banco Fonsecas & Burnay, E. P., adopta a denominação de Banco Fonsecas & Burnay, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo Decreto-Lei n.º 279/90, de 12 de Setembro, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2.º

1 — A sociedade tem a sede na Rua do Comércio, 132, 1.º — 1100 Lisboa.

2 — O conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Artigo 3.º

1 — O objecto da sociedade é o exercício da actividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa actividade e permitidas por lei.

2 — A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e embora sujeitas a leis especiais.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4.º

1 — O capital social da sociedade é de 16 800 000 000$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — O capital social é representado por 16 800 000 acções com o valor nominal de 1000$ cada uma.

Artigo 5.º

1 — As acções são nominativas, não podendo ser convertidas em acções ao portador.

2 — As acções podem revestir forma escritural.

3 — Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 acções e de múltiplos de 100, até 100 000 acções.

4 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos do artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 6.º

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — O presidente do conselho de administração é escolhido, de entre os administradores, pela assembleia geral que eleger aquele órgão.

3 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

4 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Artigo 7.º

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto, não sendo permitido que às suas reuniões assistam accionistas sem direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia geral.

3 — Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8.º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 9.º

No aviso convocatório da assembleia pode ser fixado um prazo, não superior a oito dias antes da reunião da assembleia, para a recepção pelo presidente da mesa dos instrumentos de representação de accionistas e, bem assim, da indicação dos representantes de pessoas colectivas.

CAPÍTULO V

Conselho de administração

Artigo 10.º

1 — O conselho de administração é composto por cinco administradores.
2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Artigo 11.º

1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.
2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 12.º

1 — A sociedade é representada:

a) Por dois administradores;
b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.
3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 13.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
2 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 14.º

1 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada por períodos de três anos.
2 — A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem que não poderá exceder globalmente 1 % dos lucros do exercício, deduzidos da importância da reserva legal.

Artigo 15.º

Os administradores terão direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Artigo 16.º

1 — O conselho fiscal é composto por três membros.
2 — Haverá dois suplentes.

Artigo 17.º

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

Artigo 18.º

As remunerações dos membros do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada e devem ser certas.

CAPÍTULO VII

Aplicação dos resultados

Artigo 19.º

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 20.º

1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Decreto-Lei n.º 280/90

de 12 de Setembro

O presente decreto-lei, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa transformar a empresa pública Banco Pinto & Sotto Mayor, E. P., em sociedade anónima, com vista à posterior alienação total das acções representativas do capital dessa sociedade.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Banco Pinto & Sotto Mayor, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e organizada como empresa pública por força do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A.

2 — O Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelos seus Estatutos.

Art. 2.º — 1 — O Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública Banco Pinto & Sotto Mayor, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo 1.º para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração do Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A.

Art. 3.º — 1 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º O capital inicial do Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., é de 26 000 000 000$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

Art. 5.º — 1 — São aprovados os Estatutos do Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., anexos a este diploma.

2 — A transformação efectuada pelo artigo 1.º deste diploma, bem como os Estatutos do Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., agora aprovados, produz efeitos relativamente a terceiros independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3 — As futuras alterações dos Estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Art. 6.º — 1 — Enquanto não forem eleitos os membros dos órgãos sociais, os membros do conselho de gestão e os membros da comissão de fiscalização da empresa pública constituirão, respectivamente, o conselho de administração e o conselho fiscal da sociedade.

2 — Nos 30 dias seguintes à publicação do presente diploma, o conselho de administração convocará a assembleia geral para se reunir no prazo mínimo permitido por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

3 — A assembleia geral referida no n.º 2 será presidida pela presidente do conselho de administração da sociedade, servindo de secretário uma pessoa por aquele designada.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Ministério das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

a) Relatório de gestão e as contas do exercício;
b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 8.º — 1 — Os trabalhadores ao serviço e os pensionistas do Banco Pinto & Sotto Mayor, E. P., mantêm perante o Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções no Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruiriam, por antiguidade, se tivessem permanecido naquele quadro.

3 — A situação dos trabalhadores do Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., que, chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Art. 9.º A alienação das acções, quando o Estado o entenda conveniente e oportuno, será regulada, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, por decreto-lei.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Oliveira Costa — José Manuel Cardoso Borges Soeiro.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

1 — A sociedade anónima que, por força do Decreto-Lei n.º 280/90, de 12 de Setembro, continua a personalidade jurídica da empresa pública Banco Pinto & Sotto Mayor, E. P., adopta a denominação de Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo Decreto-Lei n.º 280/90, de 12 de Setembro, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2.º

1 — A sociedade tem a sede na Rua do Ouro, 28 — 1000 Lisboa.

2 — O conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Artigo 3.º

1 — O objecto da sociedade é o exercício da actividade bancária.

2 — A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e embora sujeitas a leis especiais.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4.º

1 — O capital da sociedade é de 26 000 000 000$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.
2 — O capital social é representado por 26 000 000 de acções com o valor nominal de 1000$ cada uma.

Artigo 5.º

1 — As acções são nominativas, não podendo ser convertidas em acções ao portador.
2 — As acções podem revestir forma escritural.
3 — Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 acções e de múltiplos de 100, até 100 000 acções.
4 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos do artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 6.º

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.
2 — O presidente do conselho de administração é escolhido, de entre os administradores, pela assembleia geral que eleger aquele órgão.
3 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.
4 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Artigo 7.º

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto, não sendo permitido que às suas reuniões assistam accionistas sem direito a voto.
2 — A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia geral.
3 — Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8.º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 9.º

No aviso convocatório da assembleia pode ser fixado um prazo, não superior a oito dias antes da reunião da assembleia, para a recepção pelo presidente da mesa dos instrumentos de representação de accionistas e, bem assim, da indicação dos representantes de pessoas colectivas.

CAPÍTULO V

Conselho de administração

Artigo 10.º

1 — O conselho de administração é composto por cinco administradores.
2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Artigo 11.º

1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.
2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 12.º

1 — A sociedade é representada:

a) Por dois administradores;
b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.
3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 13.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
2 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 14.º

1 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada por períodos de três anos.
2 — A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem que não poderá exceder globalmente 1 % dos lucros do exercício, deduzidos da importância da reserva legal.

Artigo 15.º

Os administradores terão direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Artigo 16.º

1 — O conselho fiscal é composto por três membros.
2 — Haverá dois suplentes.

Artigo 17.º

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

Artigo 18.º

As remunerações dos membros do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada e devem ser certas.

CAPÍTULO VII

Aplicação dos resultados

Artigo 19.º

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
b) Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;

d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 20.º

1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa,* Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 821/90

de 12 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade da Várzea de Cima» e outras, situadas na freguesia de Brinches, concelho de Serpa, com uma área de 1002,4875 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2010, é concessionada a António Eduardo Taveira Alves Carpinteiro, como entidade equiparada a pessoa colectiva, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 354 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, António Eduardo Taveira Alves Carpinteiro, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho,* Secretário de Estado das Pescas.

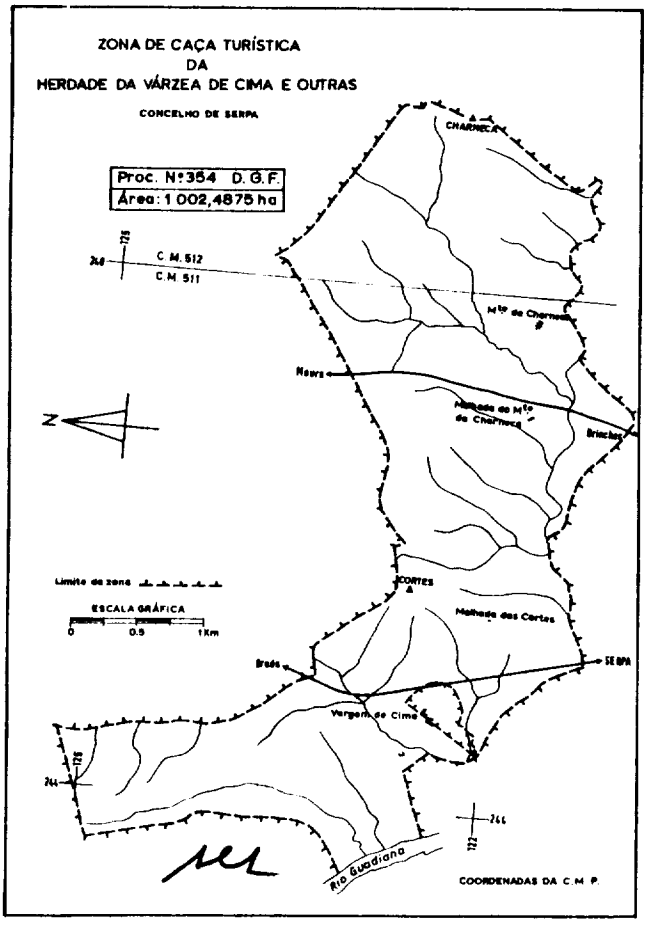

Portaria n.º 822/90

de 12 de Setembro

Pelas Portarias n.ºs 693/87, de 12 de Agosto, 564/88, de 18 de Agosto, e 445/89, de 16 de Junho, têm vindo a ser estabelecidos sucessivamente teores máximos de anidrido sulfuroso total nos vinhos produzidos no nosso país.

Esta fixação de limites máximos progressivamente mais próximos dos valores comunitários resulta do cumprimento do artigo 335.º do Acto de Adesão da República Portuguesa às Comunidades Económicas Europeias.

Não se adoptou de início um esquema fixo de aproximação porque era previsível, de acordo, aliás, com o n.º 5 do artigo 65.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, que fossem introduzidas algumas alterações nos valores comunitários dos teores máximos permitidos de anidrido sulfuroso total, alterações essas que, dada a tendência existente, resultariam na fixação a níveis inferiores.

Em 1 de Janeiro de 1991 inicia-se a 2.ª etapa da Adesão, pelo que a partir desta data os valores dos limites comunitários de anidrido sulfuroso total nos vinhos produzidos em Portugal terão de ser integralmente respeitados, nos termos do citado artigo 335.º do Acto de Adesão.

Assim, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 284/75, de 7 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º — *a*) A partir da próxima campanha vitivinícola, com início em 1 de Setembro de 1990, e até ao final da 1.ª etapa da Adesão, os teores de anidrido sulfuroso total nos vinhos são, no momento da sua colocação no mercado para consumo humano directo, os seguintes:

Vinhos brancos e rosados — valores não superiores a 210 mg/l;
Vinhos tintos e palhetes — valores não superiores a 160 mg/l.

b) Em derrogação da alínea *a*), os limites máximos do teor de anidrido sulfuroso total nos vinhos com teor de açúcares residuais expresso em açúcar invertido igual ou superior a 5 g/l são os seguintes:

Vinhos brancos e rosados — valores não superiores a 210 mg/l;
Vinhos tintos e palhetes — valores não superiores a 260 mg/l.

2.º Para os vinhos com um teor em anidrido sulfuroso total permitido inferior a 260 mg/l poderá ser autorizado um aumento até 40 mg/l se no decorrer da campanha vierem a verificar-se condições que o justifiquem, através de despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do Instituto da Vinha e do Vinho.

3.º Relativamente aos vinhos das colheitas anteriores que não satisfaçam os limites de anidrido sulfuroso total fixado pela presente portaria, os limites aplicáveis são os vigentes na data da respectiva colheita.

4.º É revogada a Portaria n.º 445/89, de 16 de Junho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas,* Secretário de Estado da Alimentação.

Portaria n.º 823/90

de 12 de Setembro

Pela Portaria n.º 827/89, de 18 de Setembro, foi concedida ao Clube de Caçadores de Caldas da Rainha uma zona de caça associativa, com uma área de 600,6920 ha, situada nos concelhos de Alcobaça e das Caldas da Rainha.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas, totalizando uma área de 157,3347 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades englobadas pela poligonal constante da planta anexa, denominadas «Quinta Nova de São José», «Quinta Velha de São José», «Brejo» e outras, situadas nas freguesias de Alfeizerão e São Martinho do Porto, concelho de Alcobaça, com uma área de 617,9967 ha, e «Quinta do Talvay», situada nas freguesias de Salir do Porto e Tornada, concelho das Caldas da Rainha, com uma área de 140,0300 ha, perfazendo uma área total de 758,0267 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1995, é concedida ao Clube de Caçadores de Caldas da Rainha (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.125.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 131 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros do Clube de Caçadores de Caldas da Rainha, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores de Caldas da Rainha, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 827/89, de 18 de Setembro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

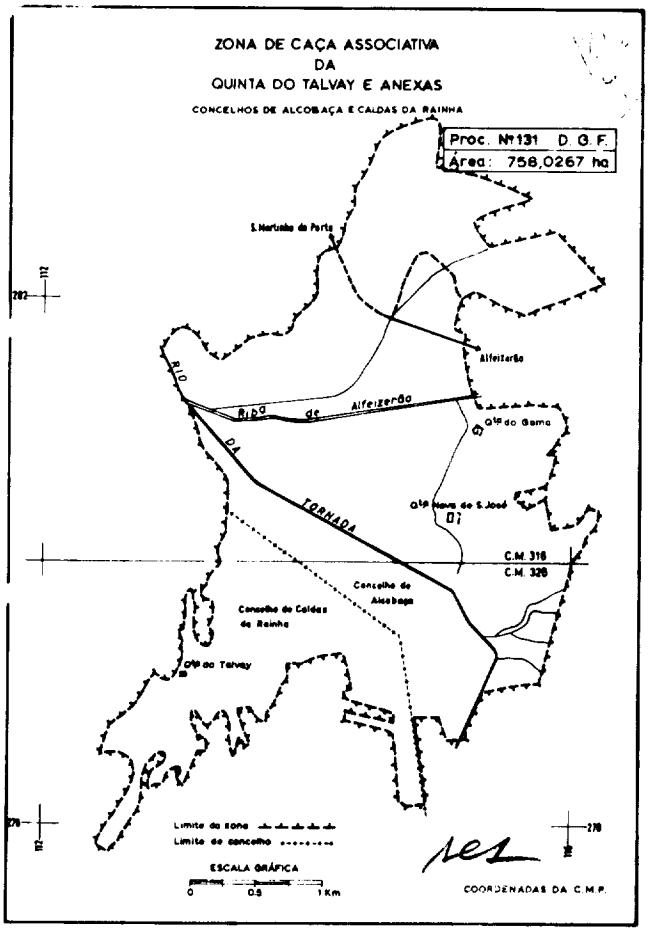

4.º Nesta zona de caça, a Herdade do Peso e Anexas, Sociedade Agrícola, L.da, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho,* Secretário de Estado das Pescas.

Portaria n.º 824/90

de 12 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Peso e Anexas», situadas na freguesia do Couço, concelho de Coruche, com uma área de 1018,2500 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Herdade do Peso e Anexas, Sociedade Agrícola, L.da, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 353 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

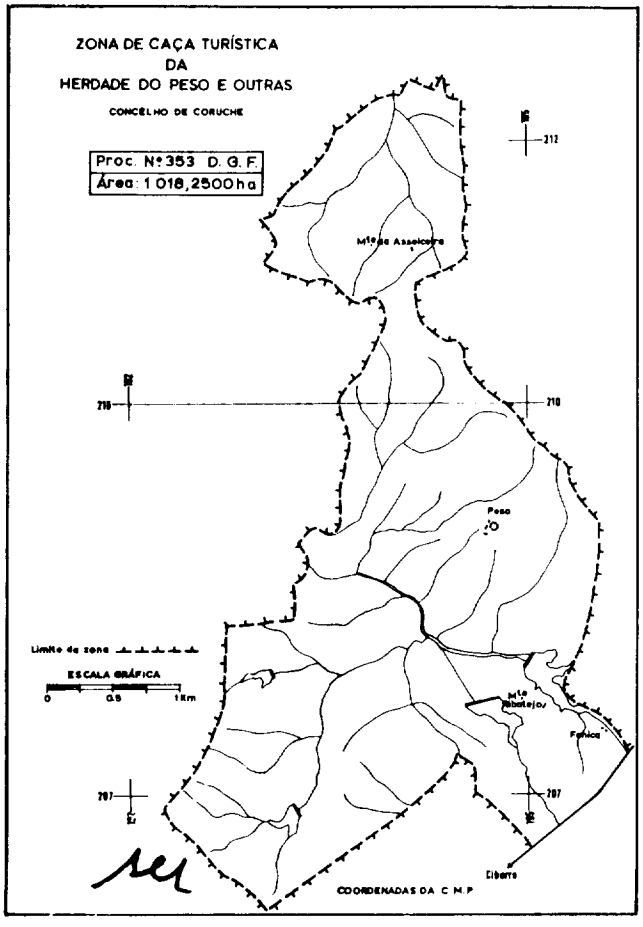

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas (Orçamento de 1990), nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01						**Gabinetes de membros do Governo, serviços de apoio, coord. reg. controlo e adm. ind.**		
	01					**Gabinete do Ministro**		
		01				**Gabinete**		
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.03.00		Diversas:		
			8.01.0		B	Mod. ind. inov. tec. d. energia	–	1 600
			8.01.0		D	Despesas de instalação e desenvolvimento de delegações regionais	–	3 760
		02				**Conselho Nacional da Indústria**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	–	1 158
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	1 158	–
		03				**Projecto específico do desenvolvimento da indústria portuguesa — PEDIP**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	8 350	–
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			8.01.0		A	Pessoal requisitado com vínculo à função pública	–	2 030
			8.01.0		B	Limpeza	241	–
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	–	3 200
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	1 175	–
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
			8.01.0	06.03.00		Diversas	–	4 536
	03					**Gabinete do Secretário de Estado da Energia**		
		01				**Gabinete**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	–	250
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	500	–
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	–	250
		02				**Comissão Sectorial dos Produtos Petrolíferos**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	140	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01	03	02		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	80	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	–	20
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	–	220
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	120	–
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	–	100
	04					**Secretaria-Geral**		
		01				**Serviços próprios**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	3 760	–
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — peças	1 600	–
	05					**Gabinete para os Assuntos Comunitários**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	–	4 800
			8.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	–	400
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	–	1 600
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	500	–
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	50	–
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	200	–
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	150	–
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	450	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	150	–
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	–	50
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	1 150	–
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	700	50
			8.01.0	02.03.07		Transportes	1 500	–
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	150	–
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	1 150	–
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	750	–
	06					**Delegações regionais**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	–	1 500
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	1 500	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01	08	01				**Instituto Português da Qualidade**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	200	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.09		Seguros	100	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.04.00		Exterior:		
			8.01.0	04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	300
	09					**Direcção-Geral da Indústria**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.03.2	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	1 583
			8.03.2	01.01.02		Pessoal além dos quadros	608	-
			8.03.2	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	1 583	-
			8.03.2	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	608
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.03.2	01.02.02		Horas extraordinárias	454	-
			8.03.2	01.02.04		Ajudas de custo	-	454
						Total do capítulo 01	28 469	28 469
02						**Serviços de administração energética**		
	01					**Direcção-Geral de Energia**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.04.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	5 000
			8.04.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	5 000	-
						Total do capítulo 02	5 000	5 000
						Total do Ministério	33 469	33 469

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1990. — O Director, em substituição, *Joaquim Lima Rocha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 825/90

de 12 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Portalegre, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em Técnicas de Comercialização, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Estágio

1 — A Escola Superior de Tecnologia e Gestão organizará um estágio no final do último ano curricular, com a duração de oito semanas.

2 — Quando, por razões ponderosas, se torne inviável a organização do estágio referido no n.º 1, este poderá ser substituído pela frequência de um seminário, com igual duração, a organizar pela Escola.

3 — O estágio ou seminário só podem realizar-se após a obtenção de aprovação em todas as disciplinas que integram o plano de estudos.

4 — O estágio reveste-se de carácter escolar e tem por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

5 — O estágio ou seminário serão objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

6 — A realização e avaliação do estágio obedecerão ao regulamento, a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, sob proposta do respectivo conselho científico.

7 — O regulamento a que se refere o n.º 6 estará sujeito a homologação pela comissão instaladora do Instituto Politécnico de Portalegre.

4.º

Classificação final

A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos e da classificação do estágio ou seminário a que se refere o n.º 3.º

5.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de bacharel a que se refere o n.º 1.º a aprovação cumulativa:

a) Na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos;
b) No estágio ou seminário a que se refere o n.º 3.º

6.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente ano curricular a ano curricular a partir do ano lectivo de 1990-1991, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

CURSO: TÉCNICAS DE COMERCIALIZAÇÃO
GRAU: BACHAREL
1.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Psicologia	Anual	1	1			
Língua Inglesa I	Anual		1	2		
Língua Francesa I	Anual		1	2		
Técnicas de Expressão I	Anual		2			
Matemática	Anual	1	3			
Informática I	Anual			4		
Introdução ao Estudo da Empresa	Anual		2			
Planeamento e Estratégias de Publicidade e Marketing	Anual		3			
Introdução ao Direito	Semestral 1		2			
Direito da Empresa	Semestral 2		2			

ANEXO I QUADRO 2
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

CURSO: TÉCNICAS DE COMERCIALIZAÇÃO
GRAU: BACHAREL
2.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Língua Inglesa II	Anual		1	2		
Língua Francesa II	Anual		1	2		
Técnicas de Expressão II	Anual		2			
Sociologia	Anual	1	1			
Estatística	Anual	1	1			
Informática II	Anual			3		
Estudos de Mercados	Anual		3			
Contabilidade Geral	Anual			4		
Psicologia da Comunicação	Semestral 1	3				
Campanhas Publicitárias	Semestral 2	3				

ANEXO I QUADRO 3
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

CURSO: TÉCNICAS DE COMERCIALIZAÇÃO
GRAU: BACHAREL
3.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Relações Humanas e Comunicação na Empresa	Anual		2			
Organização da Empresa	Anual		3			
Negociação Comercial	Anual		4			
Técnicas de Venda e Promoção	Anual		4			
Comércio Internacional	Anual		4			
Aprovisionamento e Gestão de Stocks	Anual		4			
Criação de Empresas	Anual		3			

Portaria n.º 826/90

de 12 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Tecnologia de Tomar;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

1 — O bacharelato em Construção Civil criado pela Portaria n.º 317-C/86, de 24 de Junho, alterada pela Portaria n.º 455/88, de 9 de Julho, na Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Santarém, passa a designar-se bacharelato em Engenharia de Construção Civil.

2 — Os quadros do anexo I à portaria referida no número anterior passam a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aditamento

É aditado à Portaria n.º 317-C/86 o n.º 2.º-A com a seguinte redacção:

2.º-A

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integre o plano de estudos como disciplina de opção é 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

3.º

Regime de transição

As regras do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos serão determinadas pela comissão instaladora do Instituto sob proposta da comissão instaladora da Escola, ouvido o conselho científico.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1990-1991.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Curso: Engenharia de Construção Civil

Portaria n.º 317-C/86, de 24 de Junho (alteração)

Instituto Politécnico de Santarém — Escola Superior de Tecnologia de Tomar

QUADRO I

Grau: bacharel — ano: 1.º — semestre: 1.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Matemática I		2	3			
Química		1	2			
Introdução aos Computadores e Programação		1	3			
Inglês				4		
Elementos de Estatística				2		
Álgebra Linear e Geometria Analítica		2	2			
Física I		1	3			

QUADRO II

Grau: bacharel — ano: 1.º — semestre: 2.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Matemática II		2	2			
Física II		2	2			
Dimensionamento Estrutural I				4		
Mineralogia e Geologia		2	2			
Mecânica dos Fluidos		1	3			
Ensaios de Materiais de Construção I		1	3			
Topografia		1	3			

QUADRO III

Grau: bacharel — ano: 2.º — semestre: 1.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Ensaios de Materiais de Construção II		1	3			
Dimensionamento Estrutural II				4		
Geologia de Engenharia		2	2			
Hidráulica		2	4			
Higiene e Segurança no Trabalho				2		
Materiais e Processos de Construção I				3		
Introdução ao Desenho de Construção				4		

QUADRO IV

Grau: bacharel — ano: 2.º — semestre: 2.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Análise de Estruturas		1	3			
Betão Armado		2	4			
Estruturas Metálicas		1	2			
Mecânica dos Solos e das Rochas		2	2			
Saneamento Básico		1	3			
Desenho e Construção				4		
Materiais e Processos de Construção II				3		

QUADRO V

Grau: bacharel — ano: 3.º — semestre: 1.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Betão Armado e Pré-Esforçado		1	3			
Fundações		2	3			
Noções de Economia da Construção				3		
Vias de Comunicação		2	2			
Física das Construções		2	3			
Noções de Direito e Legislação de Obras				2		
Elementos de Projecto				3		

QUADRO VI

Grau: bacharel — ano: 3.º — semestre: 2.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Gestão de Obras e Estaleiros				3		
Instalações em Edifícios		1	2			
Estradas e Técnicas de Pavimentação		2	3			
Planeamento Urbano				3		
Projecto				12		

Portaria n.º 827/90

de 12 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Portalegre, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em Gestão e Criação de Empresas, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Estágio

1 — A Escola Superior de Tecnologia e Gestão organizará um estágio no final do último ano curricular, com a duração de oito semanas.

2 — Quando, por razões ponderosas, se torne inviável a organização do estágio referido no n.º 1, este poderá ser substituído pela frequência de um seminário, com igual duração, a organizar pela Escola.

3 — O estágio ou seminário só podem realizar-se após a obtenção de aprovação em todas as disciplinas que integram o plano de estudos.

4 — O estágio reveste-se de carácter escolar e tem por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

5 — O estágio ou seminário serão objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

6 — A realização e avaliação do estágio obedecerão ao regulamento, a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, sob proposta do respectivo conselho científico.

7 — O regulamento a que se refere o n.º 6 estará sujeito a homologação pela comissão instaladora do Instituto Politécnico de Portalegre.

4.º

Classificação final

A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos e da classificação do estágio ou seminário a que se refere o n.º 3.º

5.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de bacharel a que se refere o n.º 1.º a aprovação cumulativa:

a) Na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos;

b) No estágio ou seminário a que se refere o n.º 3.º

6.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente ano curricular a ano curricular a partir do ano lectivo de 1990-1991, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

CURSO: GESTÃO E CRIAÇÃO DE EMPRESAS
GRAU: BACHAREL
1.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Psicologia	Anual	1	1			
Sociologia	Anual	1	1			
Língua Inglesa I	Anual		1	2		
Língua Francesa I	Anual		1	2		
Técnicas de Expressão	Anual		2			
Matemática	Anual	1	3			
Informática I	Anual			4		
Introdução ao Estudo da Empresa	Anual		2			
Introdução ao Direito	Semestral 1		2			
Direito da Empresa	Semestral 2		2			

ANEXO I QUADRO 2
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

CURSO: GESTÃO E CRIAÇÃO DE EMPRESAS
GRAU: BACHAREL
2.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Língua Inglesa II	Anual		1	2		
Língua Francesa II	Anual		1	2		
Estatística	Anual	1	1			
Informática II	Anual			3		
Contabilidade Geral	Anual	2		4		
Criação de Empresas	Anual		3			
Economia	Anual	2				
Direito Comercial	Semestral 1		3			
Direito do Trabalho	Semestral 2		3			

ANEXO I QUADRO 3
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

CURSO: GESTÃO E CRIAÇÃO DE EMPRESAS
GRAU: BACHAREL
3.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Informática III	Anual			2		
Contabilidade Analítica	Anual	2	2			
Projecto Empresarial Aplicado	Anual		4			
Análise de Projectos	Anual	2	2			
Gestão da Produção	Anual		2			
Gestão de Recursos Humanos	Anual		2			
Estrutura e Funcionamento da CEE	Anual	2				
Gestão Financeira	Semestral 1		4			
Fiscalidade	Semestral 2		4			

Portaria n.º 828/90

de 12 de Setembro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra e do conselho científico do Instituto Superior de Engenharia;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

1 — O n.º 1.º da Portaria n.º 639/89, de 9 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

1.º

Graus conferidos

O Instituto Politécnico de Coimbra, através do Instituto Superior de Engenharia, confere o grau de bacharel em:

a) Engenharia Civil;
b) Engenharia Electrotécnica nas opções de:

I) Automação e Controlo;
II) Sistemas Eléctricos de Energia;

c) Engenharia Informática e de Sistemas;
d) Engenharia Mecânica;
e) Engenharia Química,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2 — Os quadros dos anexos II e III à Portaria n.º 639/89, de 9 de Agosto, que aprovou os planos de estudos dos cursos de bacharelato em Engenharia Electrotécnica e em Engenharia Informática e de Sistemas, passam a ter a redacção constante dos anexos à presente portaria.

2.º

Regime de transição

Compete à comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, sob proposta do Instituto Superior de Engenharia, ouvido o conselho científico, fixar as regras do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos nos anteriores planos de estudos.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1990-1991, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO III QUADRO I (Alteração da Portaria n.º 639/89, de 9/8) CURSO: ENGENHARIA INFORMÁTICA E DE SISTEMAS
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA GRAU: BACHAREL
1.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	LABORATORIAIS	
Análise Matemática	Anual	2		4	–	
Introdução aos Computadores e Programação	Anual	2		–	2	
Sistemas Digitais e Microprocessadores	Anual	2		2	2	
Desenho e Computação Gráfica	Anual	–		–	3	
Electricidade e Magnetismo	Semestral 1	2		4	–	
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Semestral 1	2		4	–	
Electrónica Básica	Semestral 2	2		2	2	
Matemática Discreta	Semestral 2	2		2	–	

OBSERVAÇÕES:
T- Teóricas; P- Práticas; L- Laboratoriais.

ANEXO III QUADRO II (Alteração da Portaria n.º 639/89, de 9/8) CURSO: ENGENHARIA INFORMÁTICA E DE SISTEMAS
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA GRAU: BACHAREL
2.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	LABORATORIAIS	
Sistemas Operativos	Anual	2		–	2	
Programação Avançada	Anual	2		2	4	
Complementos de Microprocessadores	Anual	2		2	2	
Métodos Numéricos	Semestral 1	2		2	–	
Instrumentação	Semestral 1	2		–	2	
Engenharia e Sociedade	Semestral 1	2		2	–	
Métodos Estatísticos	Semestral 2	2		2	–	
Análise de Sistemas	Semestral 2	2		2	–	
Transmissão de Dados	Semestral 2	2		2	–	

OBSERVAÇÕES:
T- Teóricas; P- Práticas; L- Laboratoriais.

ANEXO III QUADRO III (Alteração da Portaria n.º 639/89, de 9/8) CURSO: ENGENHARIA INFORMÁTICA E DE SISTEMAS
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA GRAU: BACHAREL
3.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	LABORATORIAIS	
Redes de Comunicação de Dados	Anual	2		2	2	
Sistemas de Informação	Anual	2		2	–	
Sistemas Inteligentes	Anual	2		2	2	
Gestão Empresarial	Anual	2		4	–	
Engenharia de Programação	Semestral 1	2		2	–	
Escritório electrónico	Semestral 2	2		2	–	

OBSERVAÇÕES:
T- Teóricas; P- Práticas; L- Laboratoriais.

ANEXO II QUADRO I (Alteração da Portaria n.º 639/89, de 9/8) CURSO: ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA GRAU: BACHAREL
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA OPÇÃO:
1.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	LABORATORIAIS	
Análise Matemática	Anual	2		4	–	
Electrotecnia	Anual	2		4	–	
Sistemas Digitais e Microprocessadores	Anual	2		2	2	
Física Aplicada	Anual	2		2	–	
Desenho e Computação Gráfica	Anual	2		–	3	
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Semestral 1	2		4	–	
Introdução aos Computadores e Programação	Semestral 2	2		2	2	

OBSERVAÇÕES:
T - Teóricas; P - Práticas; L - Laboratoriais

ANEXO II QUADRO II (Alteração da Portaria n.º 639/89, de 9/8) CURSO: ENGENHARIA ELECTROTECNICA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA GRAU: BACHAREL
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA OPÇÃO:
2º. ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	LABORATORIAIS	
Teoria dos Sistemas	Anual	2		2	-	
Electrónica	Anual	2		2	2	
Sistemas Eléctricos de Energia	Anual	2		4	-	
Medidas de Instrumentação	Anual	2		-	2	
Métodos Numéricos	Semestral 1	2		2	-	
Complementos de Matemática	Semestral 1	2		4	-	
Estatística e Controlo de Qualidade	Semestral 2	2		2	-	
Informática Aplicada ao Controlo Industrial	Semestral 2	2		-	4	

OBSERVAÇÕES:
T - Teóricas; P - Práticas; L - Laboratoriais

ANEXO II QUADRO III (Alteração da Portaria n.º 639/89, de 9/8) CURSO: ENGENHARIA ELECTROTECNICA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA GRAU: BACHAREL
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA OPÇÃO: AUTOMAÇÃO E CONTROLO
3º. ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	LABORATORIAIS	
Organização e Gestão Empresarial	Anual	2		2	-	
Máquinas Eléctricas	Anual	2		2	2	
Controlo e Automação	Anual	2		2	2	
Introdução aos Sistemas de Comunicação	Anual	2		2	-	
Projecto	Anual	-		-	4	
Electrónica Industrial	Semestral 1	2		2	2	
Instalações Eléctricas	Semestral 2	2		2	-	

OBSERVAÇÕES:
T - Teóricas; P - Práticas; L - Laboratoriais

ANEXO II QUADRO IV (Alteração da Portaria n.º 639/89, de 9/8) CURSO: ENGENHARIA ELECTROTECNICA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA GRAU: BACHAREL
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA OPÇÃO: SISTEMAS ELECTRICOS DE ENERGIA
3º. ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	LABORATORIAIS	
Organização e Gestão Empresarial	Anual	2		2	-	
Máquinas Eléctricas	Anual	2		2	2	
Produção Transporte e Utilização de Energia	Anual	2		2	-	
Controlo de Sistemas	Anual	2		-	2	
Projecto de Sistemas de Energia	Anual	1		4	-	
Electrónica Industrial	Semestral 1	2		2	2	
Climatização	Semestral 2	2		2	-	

OBSERVAÇÕES:
T - Teóricas; P - Práticas; L - Laboratoriais

Portaria n.º 829/90

de 12 de Setembro

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 844/87, de 28 de Outubro, 852/87, de 4 de Novembro, 853/87, de 4 de Novembro, e 850/87, de 3 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 659/88, de 29 de Setembro;

Ouvidas as Universidades de Coimbra, de Lisboa, Nova de Lisboa e do Porto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

O número máximo de vagas para os estágios do ramo de formação educacional dos cursos de licenciatura da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra no ano lectivo de 1990-1991 é o seguinte:

Curso	Turmas
Filosofia	80
Geografia	100
História e História (variantes de Arqueologia e História da Arte)	96
Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas (todas as variantes):	
Latim/Grego	20
Alemão	30
Francês	81
Inglês	46
Português	122

2.º

Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

O número máximo de vagas para os estágios do ramo de formação educacional dos cursos de licenciatura da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa no ano lectivo de 1990-1991 é o seguinte:

Curso	Turmas
Filosofia	64
Geografia (variante de Geografia e Planeamento Regional e Local)	170
História e História (variante de História da Arte)	120
Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas (todas as variantes):	
Latim/Grego	4
Alemão	60
Francês	140
Inglês	96
Português	178

3.º

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

O número máximo de vagas para o 2.º ano do ramo de formação educacional dos cursos de licenciatura da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa no ano lectivo de 1990-1991 é o seguinte:

Curso	Turmas
Filosofia	32
Geografia (variante de Geografia e Planeamento Regional e Local)	30
História e História (variante de História da Arte)	32
Línguas e Literaturas Modernas (todas as variantes):	
Alemão	16
Francês	32
Inglês	28
Português	74

4.º

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

O número máximo de vagas para o 2.º ano do ramo de formação educacional dos cursos de licenciatura da

Faculdade de Letras da Universidade do Porto no ano lectivo de 1990-1991 é o seguinte:

Curso	Turmas
Filosofia	84
Geografia	72
História (variantes de Arqueologia e História da Arte)	88
Línguas e Literaturas Modernas (todas as variantes):	
Alemão	32
Francês	64
Inglês	60
Português	72

5.º

Afectação das vagas a estabelecimentos de educação e ensino

A afectação de vagas fixadas pelos números anteriores a estabelecimentos de educação e ensino será feita por despacho do respectivo director regional de educação, colhida a expressa anuência da instituição de ensino superior e do estabelecimento de educação e ensino.

6.º

Critérios de selecção

Os critérios de selecção para a utilização das vagas abertas pela presente portaria são, conforme dispõem as portarias de criação dos cursos, fixados por despacho do reitor da respectiva universidade, sob proposta conjunta dos conselhos científico e pedagógico da faculdade em questão.

7.º

Impossibilidade de constituir turmas

1 — Excepcionalmente, se o número de inscrições de alunos do 3.º ciclo do ensino básico e ou do ensino secundário nos estabelecimentos de educação e ensino que vierem a ser fixados não permitir a constituição das turmas necessárias, o estágio continuará a ser assegurado ao mesmo número de alunos do ensino superior, mas em regime de rotação.

2 — As direcções regionais de educação expedirão as instruções necessárias à concretização do disposto no n.º 1.

Ministério da Educação.

Assinada em 7 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

Despacho Normativo n.º 102/90

A Lei de Bases do Sistema Educativo pretende garantir o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade do indivíduo e criar condições de promoção do sucesso escolar e educativo, valorizando a dimensão humana do trabalho escolar.

Assim, considerando que, no âmbito da reforma educativa, compete à escola, enquanto espaço de vivência democrática e agente dinamizador de inovação social e cultural, prosseguir eficazmente aqueles objectivos, reconhecendo sistematicamente os alunos que se distinguem pelo seu valor, demonstrado na superação de dificuldades ou no serviço aos outros e pela excelência do seu trabalho;

Considerando, também, que alguns alunos se distinguem na escola e merecem ser reconhecidos a nível regional e até nacional;

Considerando, ainda, que as actividades do sistema pedagógico-didáctico muito se enriquecem se for criado e introduzido um mecanismo adequado de promoção escolar que não só estimule o aluno para a realização do trabalho escolar, individual ou colectivo, como também lhe reconheça, valorize e premeie as aptidões e atitudes reveladas ao nível cultural, pessoal e social;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Determina-se:

1 — São criados os quadros de valor e de excelência a nível da escola, a nível regional e a nível nacional para os alunos das escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para os alunos das escolas do ensino secundário, públicas, particulares ou cooperativas.

2 — Os quadros de valor e de excelência são regulamentados pelo ordenamento publicado em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

3 — Pertence a cada director regional de educação decidir da oportunidade de aplicar este despacho na região respectiva, sem prejuízo de serem organizados imediatamente os quadros nacionais.

4 — Pertence aos conselhos pedagógicos decidir da oportunidade de organizar os quadros de valor e de excelência na sua escola.

5 — Os regulamentos dos quadros de valor e de excelência devem ser propostos para homologação superior até 30 de Outubro de 1990.

Ministério da Educação, 3 de Agosto de 1990. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

ANEXO

Ordenamento dos quadros de valor e de excelência

CAPÍTULO I

Âmbito e natureza

1.º

Âmbito

1 — Os quadros de valor e de excelência destinam-se a tornar patente o reconhecimento de aptidões e atitudes dos alunos ou grupos de alunos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, público, particular ou cooperativo, que tenham evidenciado valor e excelência nos domínios cognitivo, cultural, pessoal ou social, bem como a atribuir prémios, em casos específicos e excepcionais.

2 — Os quadros de valor e de excelência assumem características diversas em função do tipo de aptidões e de atitudes que são reconhecidas, bem como da respectiva amplitude valorativa.

2.º

Quadro de valor

O quadro de valor reconhece os alunos que revelam grandes capacidades ou atitudes exemplares de superação das dificuldades ou que desenvolvem iniciativas ou acções, igualmente exemplares, de benefício claramente social ou comunitário ou de expressão de solidariedade, na escola ou fora dela.

3.º

Quadro de excelência

O quadro de excelência reconhece os alunos que revelam excelentes resultados escolares e produzem trabalhos académicos ou realizam actividades de excelente qualidade, quer no domínio curricular, quer no domínio dos complementos curriculares.

4.º

A pessoa e o grupo

Os quadros de valor e de excelência podem reconhecer tanto os alunos enquanto pessoas como as turmas, equipas, clubes, anos ou outros grupos.

CAPÍTULO II

Organização dos quadros de valor e de excelência

5.º

Organização dos quadros de valor e de excelência da escola

1 — Cabe às escolas elaborar o regulamento próprio dos quadros de valor e de excelência, tendo em atenção que se podem reconhecer as pessoas tanto individualmente como em grupo.

2 — Os quadros de valor e de excelência deverão ser organizados por anos, mas podem também, além dos anos, contemplar cada uma das disciplinas, áreas disciplinares ou actividades de complemento curricular.

3 — O regulamento do quadro de valor deve definir os critérios de propositura, bem como determinar a quem pertence a iniciativa das propostas e a avaliação das mesmas.

4 — O regulamento do quadro de excelência da escola deve definir os critérios de propositura tendo em atenção os bons resultados escolares do aluno ou grupo de alunos e a excelência dos seus trabalhos ou actividades.

5 — A condição mínima de candidatura ao quadro de excelência anual é a obtenção de média de 5 nas disciplinas ou áreas disciplinares, ponderada pela carga horária semanal, ou média de 16, também ponderada.

6 — À condição mínima de candidatura para o quadro de excelência anual podem as escolas acrescentar critérios mais restritivos de reconhecimento de trabalhos académicos excelentes.

6.º

Organização dos quadros regionais

1 — Cabe aos conselhos pedagógicos das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário apresentar propostas de candidatura dos alunos ou grupos de alunos aos quadros regionais, nas modalidades de quadro de valor e quadro de excelência.

2 — Os princípios orientadores das propostas de candidatura aos quadros regionais são comuns aos quadros de valor e de excelência da escola, porém mais exigentes qualitativamente para as duas candidaturas, a saber:

a) Quadro de valor — no fim de cada ciclo do ensino básico ou no fim do ensino secundário devem ser propostos os alunos que permaneceram no quadro anual de valor da escola durante todos os anos desse ciclo do ensino básico ou em todos os anos do ensino secundário;

b) Quadro de excelência, no fim de cada ciclo do ensino básico ou no fim do ensino secundário devem ser propostos todos os alunos que permaneceram no quadro anual de excelência da escola em todos os anos desse ciclo do ensino básico ou em todos os anos do ensino secundário.

7.º

Organização dos quadros nacionais de valor e de excelência

1 — O quadro nacional de valor reconhece os alunos que permaneceram no quadro regional de valor cumulativamente no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário.

2 — O quadro nacional de excelência reconhece os alunos que permaneceram no quadro regional de excelência cumulativamente no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário.

3 — A lista dos seleccionados é objecto de despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO III

Prémios

8.º

Natureza dos prémios

1 — Os alunos reconhecidos pelos vários quadros podem receber prémios, os quais são atribuídos pela escola, pela direcção regional ou pelas direcções gerais, de acordo com o âmbito e organização do referido quadro.

2 — Os prémios têm uma função eminentemente educativa, pelo que devem ser concebidos de acordo com o nível etário dos alunos e devem ter por função estimular o prosseguimento do empenhamento escolar, a superação das dificuldades e o espírito de serviço.

3 — Devido à função educativa descrita no número anterior, os prémios devem consistir sobretudo em instrumentos, materiais ou condições com relação intrínseca com a actividade premiada e que permitam o seu prosseguimento a um nível de conhecimentos mais avançado ou a sua continuidade a nível profissional.

9.º

Prémios dos quadros de valor e de excelência

1 — Cada escola deve garantir os fundos necessários ao financiamento dos prémios para os quadros de valor e excelência da escola, servindo-se, para o efeito, das liberalidades previstas no Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro, e do mecenato educativo consignado nos artigos 39.º do Código sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, bem como de verbas consignadas no orçamento.

2 — O sistema de obtenção de fundos e os critérios de concretização da natureza educativa dos prémios devem constar no regulamento dos quadros de valor e de excelência.

10.º

Prémios dos quadros de valor e de excelência

1 — Cada direcção regional de educação deve promover as diligências consideradas necessárias e indispensáveis ao financiamento dos prémios para os quadros de valor e de excelência, servindo-se, para o efeito, das mesmas liberalidades referidas no n.º 9.º, n.º 1, do mecenato educativo ou de verbas consignadas no orçamento.

2 — O director regional de educação estabelece o sistema de funcionamento e define o tipo de prémios para cada modalidade dos quadros regionais.

11.º

Prémios dos quadros nacionais de valor e de excelência

1 — A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, o Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional e a Direcção-Geral de Extensão Educativa propõem o sistema de financiamento para os prémios de âmbito nacional nas áreas das suas competências.

2 — Os prémios para o quadro de excelência podem consistir em bolsas de estudo para o prosseguimento de estudos numa instituição de ensino superior.

3 — Os prémios para o quadro de valor devem ser definidos de acordo com critérios semelhantes, que estimulem o prosseguimento da actividade premiada.

CAPÍTULO IV

Regulamentos e disposições finais

12.º

Elaboração e homologação do regulamento

1 — O regulamento dos quadros de valor e de excelência da escola é elaborado pelo conselho pedagógico, que ouvirá necessariamente os pais, designadamente através da respectiva associação, quando constituída, estando sujeito a homologação pelo respectivo director regional de educação.

2 — O regulamento dos quadros regionais de valor e de excelência é elaborado pela direcção regional de educação e homologado pelo membro do governo com competência na área pedagógica.

3 — O regulamento dos quadros nacionais de valor e de excelência é elaborado pela Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, em articulação com o Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional e Direcção-Geral de Extensão Educativa, estando sujeito a homologação pelo Ministro da Educação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 281/90

de 12 de Setembro

O Governo elegeu como tarefa fundamental, no seu Programa, a resolução dos problemas que se colocam e quotidianamente se agravam nas grandes áreas metropolitanas, resultantes da manifesta insuficiência ou inadequação das infra-estruturas rodoviárias existentes.

São em geral conhecidas as causas da pressão contínua sobre as grandes metrópoles. Podem, numa frase, resumir-se na disfunção derivada de uma rede viária projectada para volumes de circulação rodoviária que nada têm a ver com actuais fluxos de trânsito e com o notável crescimento das grandes cidades.

A mais preocupante destas situações é a dos acessos a Lisboa.

O Governo tomou já uma série de decisões que têm como filosofia de base encarar-se o problema de uma forma sistémica. Neste programa integrado, adquirem proeminência a construção da Auto-Estrada da Costa do Sol, da Cintura Regional Externa de Lisboa (CREL), as decisões sobre o descongestionamento do tráfego procedente da margem sul do Tejo e, com carácter fundamental, a execução da via denominada «Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL)».

A urgência do início dos trabalhos da CRIL é determinada não só pela necessidade que sentem todos quantos acorrem diariamente de e para Lisboa como também pela breve entrada em serviço da Auto-Estrada da Costa do Sol, a qual, sem este necessário complemento rodoviário, fará que se perca em funcionalidade aquilo que se procurou ganhar com o prazo da sua execução.

Não é, pois, possível protelar-se por mais tempo o início dos trabalhos, a despeito do imenso esforço financeiro que importa e das dificuldades derivadas da situação factual e jurídica de grande parte dos terrenos necessários.

Justifica-se, pelo carácter de urgência e do seu manifesto interesse público, adoptar a presente medida legislativa excepcional, a qual tem como principal objectivo aproveitar as condições existentes para a imediata execução parcial da obra e preparação decisiva dos restantes troços sem as demoras que o procedimento normal necessariamente importaria, salvaguardando, ao mesmo tempo, as garantias, valores e princípios que o processo do concurso protege.

Na decisão política subjacente ponderou-se, designadamente, o disposto na alínea *d*) do artigo 9.º da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 26 de Julho de 1971 (71/305/CEE).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As obras de construção da Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL), no lanço Algés-nó da Buraca, serão executadas em três sublanços aos quais corresponderão três fases de execução assim ordenadas:

a) 1.ª fase — nó do Alto do Duque-nó da Buraca (exclusive);
b) 2.ª fase — nó da Buraca;
c) 3.ª fase — Algés-nó do Alto do Duque.

Art. 2.º O acto de adjudicação da obra correspondente ao sublanço nó do Alto do Duque-nó da Buraca, em razão do interesse público do início imediato dos trabalhos, será praticado sem precedência de concurso, público ou limitado, e com dispensa de quaisquer formalidades que não derivem do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — A adjudicação será precedida de consulta para apresentação de propostas junto de, pelo menos, cinco entidades cujos currículos garantam a boa execução da obra.

2 — A consulta será feita com base na apresentação a todas as entidades, no mesmo dia, dos elementos necessários à apresentação de propostas, designadamente os projectos e o caderno de encargos, onde se determinem as cláusulas técnicas, financeiras e jurídicas que condicionam as propostas ou a que ficará especialmente sujeita a empreitada, podendo os interessados requerer cópias nos termos gerais.

3 — Conjuntamente com a consulta, será indicada a data limite, a forma de apresentação e as condições a que devem obedecer as propostas.

Art. 4.º As entidades às quais forem dirigidas as consultas podem apresentar as suas propostas em conjunto com outras entidades, indicando, neste caso, a modalidade jurídica que adoptará a associação de empresas na eventualidade de lhes ser adjudicada a obra.

Art. 5.º A execução da obra fica sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Art. 6.º — 1 — Compete à Junta Autónoma de Estradas promover as consultas previstas no artigo 3.º, nos termos do presente diploma, bem como apreciar as propostas e propor, fundamentadamente, a adjudicação.

2 — Após a entrada em vigor do presente diploma, a Junta Autónoma de Estradas procederá, com carácter de urgência, à preparação dos concursos públicos para a execução das obras correspondentes aos restantes sublanços, de acordo com o ritmo das expropriações e com a programação dos realojamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Oliveira Costa — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

Portaria n.º 830/90

de 12 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Pintura portuguesa do século XX» (6.º grupo), composta por folhas de 25 exemplares com as seguintes características:

Dimensão: 44 mm × 34,3 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 21 de Setembro de 1990;

32$ — *D. Sebastião, 1966* — Costa Pinheiro	1 000 000
60$ — *Cena doméstica com Cão Verde,* 1977 — Paula Rêgo	600 000
95$ — *Homenagem a Magritte,* 1984 — José de Guimarães	600 000
Folha miniatura (32$ + 60$ + 95$)	100 000
Bloco filatélico — contendo os seis selos de 5.º e 6.º grupo	100 000

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Agosto de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Portaria n.º 831/90

de 12 de Setembro

De acordo com a proposta da Câmara Municipal de Albufeira, e ouvido o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, são alterados pela presente portaria os critérios de atribuição de licenças de aluguer para veículos ligeiros de passageiros no concurso destinado ao preenchimento de quatro vagas actualmente existentes no contingente fixado para a freguesia da sede do concelho de Albufeira.

Tal alteração pretende permitir uma mais racional exploração da indústria local de transporte de aluguer numa zona em que as características sazonais da procura aconselham tal medida.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, que a ordem de prioridades no concurso de atribuição de licenças de aluguer para veículos ligeiros de passageiros para o preenchimento de quatro vagas actualmente existentes na freguesia da sede do concelho de Albufeira seja de quatro licenças, a atribuir a cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 13 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas,* Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas (Orçamento de 1990), nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01						**Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio**		
	01					**Gabinete do Ministro**		
		01				**Gabinete**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	–	300
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	–	100
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	400	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	01		02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	–	1 500
				02.02.04		Alimentação:		
			8.01.0		B	Aquisição de refeições confeccionadas	60	–
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	200	–
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	90	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	–	500
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	–	100
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	–	150
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.03.00		Diversas:		
			8.01.0		A	Despesas com grupos de trabalho com. congressos e outros	–	400
		02				**Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.09		Participações e prémios	–	41
				01.03.00		Segurança Social:		
			8.01.0	01.03.02		Abono de família	41	–
		03				**Gabinete para os Assuntos Comunitários**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	–	80
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	–	400
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	–	500
			8.01.0	02.03.07		Transportes	–	400
	02					**Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Interno**		
		01				**Gabinete**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	–	511
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	511	–
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	200	–
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	–	200
	03					**Gabinete do Secretário de Estado do Turismo**		
		01				**Gabinete**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	–	567
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	72	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01	03	01		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	–	100
				01.03.00		Segurança Social:		
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	495	–
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	–	30
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	–	50
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	250	–
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	–	750
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — peças	–	30
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	204	–
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	–	400
			8.01.0	02.03.07		Transportes	964	–
				02.03.10		Outros serviços:		
			8.01.0		A	Desp. func. Conselho Nacional de Turismo	–	260
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	452	250
	04					**Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Externo**		
		01				**Gabinete**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	–	56
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	392	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	56	–
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	–	392
	05					**Secretaria-Geral**		
		01				**Serviços próprios**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	–	5 650
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	1 410	–
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	3 350	–
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	400	–
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	8 500	–
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	240	–
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	1 350	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	05	01		01.03.00		Segurança Social:		
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	400	-
			8.01.0	01.03.07		Outras pensões	5 200	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	57
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	1 680	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	8 057	-
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	4 300	-
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	600	-
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	2 500	-
			8.01.0	02.03.07		Transportes	200	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	800	-
		04				**Quadro de efectivos interdepartamentais**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	29 600
						Total do capítulo 01	43 374	43 374
02						**Serviços operativos**		
	01					**Direcção-Geral do Comércio Interno**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.09.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	1 500
				01.03.00		Segurança Social:		
			8.09.0	01.03.07		Outras pensões	1 500	-
	04					**Direcção-Geral do Comércio Externo**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.09.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	360	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			8.09.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	100	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.09.0	02.03.02		Conservação de bens	8 000	-
			8.09.0	02.03.03		Locação de edifícios	-	460
			8.09.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	8 000
						Total do capítulo 02	9 960	9 960
						Total do Ministério	53 334	53 334

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1990. — O Director, em substituição, *Joaquim Lima Rocha.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas autorizadas nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01						**Gabinete dos membros do Governo**		
	01					**Gabinete do Ministro**		
		01				**Gabinete**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.03		Material de secretaria	300	–
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura	100	–
			1.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	80	–
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	300	–
			1.01.0	02.02.07		Material de transporte-peças	50	–
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	450	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	50	–
			1.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	–	300
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	–	200
			1.01.0	02.03.07		Transportes	200	–
			1.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	–	130
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	–	1 100
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	–	300
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	500	–
	02					**Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor**		
		01				**Gabinete**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	14 899	–
			1.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	5 187	–
			1.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	860	–
			1.01.0	01.01.07		Gratificações	351	–
			1.01.0	01.01.08		Representação	5 141	–
			1.01.0	01.01.09		Participações e prémios	359	–
			1.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	447	–
			1.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	2 543	–
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	4 000	–
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	6 800	–
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	1 225	–
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.01.0	01.03.02		Abono de família	72	–
			1.01.0	01.03.03		Prestações complementares	60	–
			1.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	1 249	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	02	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.03		Material de secretaria	400	–
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura	300	–
			1.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	100	–
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	2 000	–
				02.02.04		Alimentação:		
			1.01.0		B	Alimentação — aquisição de refeições confeccionadas	400	–
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	2 733	–
			1.01.0	02.02.07		Material de transporte-peças	300	–
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	600	–
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	3 000	–
			1.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	1 636	–
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	4 000	–
			1.01.0	02.03.07		Transportes	5 950	–
			1.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	3 250	–
			1.01.0	02.03.09		Seguros	300	–
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	5 760	–
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			1.01.0	04.02.01		Instituições particulares	750	–
				04.03.00		Famílias:		
			1.01.0	04.03.01		Particulares	250	–
				04.04.00		Exterior:		
			1.01.0	04.04.01		Contribuições para a CEE	300	–
			1.01.0	04.04.02		Outras transferências	1 000	–
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	3 000	–
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	250	–
						Total do capítulo 01	81 502	2 030
						Total do Ministério	81 502	2 030

Nota. — Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1990. — O Director, em substituição, *Reinaldo Francisco Mendonça.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$; preço por linha de anúncio, 104$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 160$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anuncios e a assinaturas do «Diario da Republica» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administraçao da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex